



REMESSA NECESSÁRIA N. 0800605-49.2024.8.19.0071

AUTORA: MARIA CRISTINA SIZINO

RÉUS: MUNICÍPIO DE QUATIS

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE QUATIS. PISO SALARIAL. PLANO DE CARREIRA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO ULTRAPASSAR O LIMITE LEGAL. ART. 496, §3º, III, CPC. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa Necessária em face de sentença de procedência em Ação de Cobrança em face do Município de Quatis, na qual a parte autora buscou adequar seus vencimentos, levando em conta o piso salarial e o plano de carreira municipal, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a Remessa Necessária deve ser conhecida, na forma do art. 496, §3º, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *In casu*, não há possibilidade de a condenação ultrapassar o limite quantitativo expresso no inciso III do §3º do art. 496 do CPC; o feito não se submete ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

4. Não se conhece da Remessa Necessária, nos termos do Art. 932, III, do NCPC.

Dispositivos Relevantes Citados: Art. 496, §3º, III, do CPC; Art. 932, III, do NCPC.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0040228-68.2021.8.19-0004; 0002465-65.2017.8.19.0071



Cuida-se de remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real – Quatis que, nos autos da demanda ajuizada por **MARIA CRISTINA SIZINO** em face do **MUNICÍPIO DE QUATIS**, julgou procedentes os pedidos iniciais, com o seguinte dispositivo:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. Condenar o MUNICÍPIO DE QUATIS a efetuar o correto reenquadramento salarial da autora, MARIA CRISTINA SIZINO, aplicando as progressões funcionais por tempo de serviço e qualificação previstas na Lei Municipal nº 245/99 e seus anexos, além de observar as atualizações do Piso Nacional do Magistério.

2. Condenar o réu a pagar as diferenças salariais vencidas, apuradas a partir do reenquadramento, retroativas aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, e as parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação.

Condenar o réu ao pagamento dos reflexos legais sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3, horas extras, adicionais e gratificações;

O valor da condenação deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, com juros de mora a partir da citação, de acordo com os parâmetros definidos pela EC nº 113/2021 (incidência uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente. Outrossim, a correção monetária deve ser computada a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga, incidindo o IPCA-E (Tema 810 do STF) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, será observada a taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021, observada a prescrição quinquenal.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal de que usufrui. A fixação dos honorários advocatícios será realizada na fase de cumprimento de sentença, por se tratar de sentença ilíquida, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, submeto o feito ao reexame necessário na forma do art. 496, do CPC.”

As partes não interpuseram Recurso de Apelação.





É o relatório, **decido**.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por **MARIA CRISTINA SIZINO** em face do **MUNICÍPIO DE QUATIS**, na qual a autora alegou exercer o cargo de professora municipal, desde o ano de 1996, mas que seu enquadramento funcional e remuneração não foram corretamente atualizados conforme a legislação municipal vigente, especialmente a Lei nº 245/99. Neste contexto, a demandante requereu a correção do vencimento-base e a condenação da Edilidade ao pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária conforme os índices legais.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, em montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Em assim sendo, embora ilíquida a sentença, à época da prolação já era possível perceber, por meio de mero cálculo aritmético, que o proveito econômico obtido pela autora será manifestamente inferior ao limite de 100 (cem salários-mínimos) previsto no art. 496, § 3º, III, do CPC, que atualmente totaliza R\$ 151.800,00.

Confira-se:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

[...]

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - **100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios** e respectivas autarquias e fundações de direito público.





Em casos similares, firmou-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de não conhecer da remessa necessária. A propósito:

REMESSA NECESSÁRIA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO COM BASE EM MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO QUE NÃO ATINGIRÁ LIMITES QUANTITATIVOS PARA O DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO PREVISTOS NO ART. 496 DO CPC. REMESSA NÃO CONHECIDA. Submissão das sentenças ilíquidas ao duplo grau obrigatório. **Impossibilidade de o valor da condenação ultrapassar o limite quantitativo do inciso III do § 3º do art. 496 do CPC, que afasta a submissão ao duplo grau obrigatório quando o valor do proveito econômico ou da condenação dos municípios que não são capital do estado for de valor líquido inferior a 100 (cem) salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.** (TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA: 00402286820218190004 202429600747, Relator.: Des(a) . ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/07/2024, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 23/07/2024)

REMESSA NECESSÁRIA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. MUNICÍPIO DE QUATIS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008. LEI MUNICIPAL Nº 245/1999 (PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL). REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR DOCENTE III. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. MERA INSERÇÃO DE DADOS EM PROGRAMAS DE CÁLCULOS JUDICIAIS. **SENTENÇA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA ILÍQUIDA. LIMITES QUANTITATIVOS PARA O DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO PREVISTOS NO ART. 496 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO ULTRAPASSAR O LIMITE LEGAL.** REMESSA NÃO CONHECIDA. Existindo todos os elementos nos autos para a apuração do quantum debeatur mediante meros cálculos aritméticos, a sentença proferida não pode ser considerada ilíquida. Na hipótese, não há possibilidade de a condenação ultrapassar o limite quantitativo, cujo valor econômico está expresso no inciso III do § 3º do art. 496 do CPC. Dispositivo legal que afasta a submissão ao duplo grau obrigatório quando o valor da condenação ou proveito econômico for de valor líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos quanto a Município que não constitua capital de Estado. Remessa necessária não





conhecida. (0002465-65.2017.8.19.0071 - REMESSA NECESSARIA.
Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 03/07/2025 -

In casu, considerando a diferença mensal havida entre vencimento base da servidora e aquele efetivamente devido, mesmo que contabilizada a incidência de juros e correção monetária, bem como os reflexos legais sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3, horas extras, adicionais e gratificações, não há possibilidade de a condenação ultrapassar o limite expresso no inciso III do § 3º do art. 496 do CPC.

Presente essa moldura, e considerando o que determina o inciso III do art. 932 do CPC, o caso é de não conhecimento do recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do art. 932, III, do CPC, e determino o retorno dos autos à origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO

RELATOR

